



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL

Arguição de Inconstitucionalidade: 0070516-16.2018.8.19.0000

Arguente: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Legislação: Lei nº 2126/11, do Município de Magé

Interessado: Sílvia Gomes Cajão

Advogada: Doutora Fátima Heloiza Gonçalves

Interessado: Município de Magé

Advogado: Doutor Vanderson Maçullo Braga

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Constitucional Estadual. Legislação municipal que fixa o limite de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Incidente de arguição de inconstitucionalidade ao fundamento de que, não obstante a Emenda Constitucional nº 62/2009 ter dado nova redação ao art. 100 da Carta Magna e art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que cada Fazenda Pública pudesse estipular a quantia considerada como pequeno valor, o § 4º do art. 100 da CRFB estabelece que o mínimo deveria ser igual ao valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social.

O pleito não merece ser conhecido, uma vez que a presente matéria já se encontra devida e exaustivamente examinada pela Suprema Corte Federal, nas Ações de Inconstitucionalidade nº 4357 e

nº 4425 QO/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Não conhecimento da presente arguição, haja vista o julgamento das Ações de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 QO/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial, por unanimidade, em não conhecer a presente Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Debate-se, em incidente suscitado pela 16ª Câmara Cível, sobre alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2126/11, que fixa o limite de R\$3.600,00 para o pagamento através de RPV.

Analisando-se os termos da demanda, verifica-se que o Juízo da Vara Cível da Comarca de Magé, nos autos da ação ajuizada pela primeira interessada, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.333,00, em nome da parte autora e o valor de R\$ 586,20 em nome do seu Patrono.

O douto Magistrado entendeu que o limite imposto pela legislação municipal estaria em desacordo com o disposto no art. 100, § 4º da Constituição da República.

O Município ajuizou agravo de instrumento, argumentando que a referida legislação municipal teria fixado o limite de R\$3.600,00 para pagamento mediante RPV.

A egrégia 16ª Câmara suscitou o incidente em exame, aventando a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2126/11, ao fundamento de que, não

obstante a Emenda Constitucional nº 62/2009 ter dado nova redação ao art. 100 da Carta Magna e art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que cada Fazenda Pública pudesse estipular a quantia considerada como pequeno valor, o § 4º do art. 100 da CRFB estabelece que o mínimo deveria ser igual ao valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento da presente arguição e pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma municipal examinada.

É o relatório.

A legislação impugnada consagra que, nas demandas envolvendo a Edilidade, o valor considerado para dívidas de “*pequeno valor*” deve ser de R\$3.600,00 (três mil e seiscientos reais) e se discute, portanto, se esse *quantum* estipulado poderia ser considerado muito baixo, considerando os ditames e regramentos constitucionais.

Analisando-se os termos do presente incidente, constata-se que o pleito não merece ser conhecido, uma vez que a presente matéria já se encontra devidamente examinada pela Suprema Corte Federal, nas Ações de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 QO/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade do art. 97, § 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Considerando que o que restou decidido naquelas demandas, verifica-se que as legislações municipais que tratam da definição do limite para pagamento de requisição de pequeno valor, RPV, devem ser consideradas

inconstitucionais, haja vista a flagrante violação ao princípio da isonomia entre o Estado e o Particular.

Eis, a propósito, o douto e relevante entendimento do culto Desembargador Rogério de Oliveira Souza, que bem tratou do tema em testilha:

0021446-93.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/11/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 2.838/2017. LIMITE. MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE EXAME DAQUELA LEI À LUZ DO ART. 26, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 5.781, DOS ARTIGOS 6º, 9º E 153 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 5º, XXXVI DA CF/88; 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E 97, CAPUT E § 12, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, do parágrafo 12 do artigo 97 do adct, invocado pela representante como fundamento jurídico para reconhecimento do pedido de inconstitucionalidade. Legislação municipal impugnada que está em harmonia com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento da representação.

Portanto, considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das normas introduzidas ao

ADCT pela Emenda Constitucional 62/09, tendo ocorrido, quanto à referida decisão, modulação dos efeitos da decisão declaratória, para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela referida Emenda por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Ademais, tendo em vista que já decorreram os prazos de dois anos da publicação da Emenda e, também, dos 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade se mostra evidente, em razão, ainda, do que dispõe 6º e 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que determina a utilização dos princípios da Constituição da República no âmbito Estadual.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento da presente arguição, haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas em questão pela Suprema Corte Constitucional do País.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Nagib Slaibi, Relator